



# MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo  
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040  
CNPJ nº 45.279.627/0001-61  
site: www.piracaia.sp.gov.br

689  
g

## **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1970/2022**

**MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 33/2022**

**1.1 OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade básica de saúde, conforme dados anexos.**

**RECORRENTE: URSA COMERCIAL LTDA**

### **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado proferido no certame, declarando vencedora dos itens 11 e 35 a empresa Cirúrgica Aurora Produtos Hospitalares, no âmbito do Pregão Eletrônico 33/2022 – Processo 1970/2022.

A pretensão deduzida pela recorrente é contra a decisão da habilitação da empresa solicitando a desclassificação da concorrente, conforme recurso interposto conforme folhas 680 a 682.

A empresa Cirúrgica Aurora Produtos Hospitalares apresentou petição impugnando o recurso apresentado pela empresa Ursa Comercial Ltda, requerendo o desprovimento do recurso administrativo interposto, conforme folhas 683.

Recurso e contra recurso são tempestivos, foram apresentados consoante às formalidades legais e edilícias, razão pela qual a CPL decidiu pelo seu conhecimento e processamento.

### **II – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE**

A recorrente alega, em resumo, que os itens 11 e 35 ofertados pela empresa não possuem o devido registro no ANVISA bem como também não possui autorização da Anvisa para o comércio de produtos hospitalares e solicita desclassificação da proposta apresentada pela empresa Cirúrgica Aurora Produtos Hospitalares.

### **III – DA CONTRARRAZÃO**

A empresa Cirúrgica Aurora Produtos Hospitalares em sua peça de contrarrazão relata, em resumo, que os itens 11 e 35 o qual a empresa foi classificada não necessitam de tal registro e que conforme pode ser verificado no próprio site da Anvisa os itens são isentos estando, portanto, pautado dentro da lei.

### **IV – DO MÉRITO**

Conforme a Lei 8.666/93 em seu Art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



# MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo  
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040  
CNPJ nº 45.279.627/0001-61  
site: www.piracaia.sp.gov.br

690  
J

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Logo, todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um processo licitatório específico, devem ser interpretados à luz destes princípios.

Com relação ao recurso apresentado, esclarecemos, primeiramente, que todos os atos praticados e as decisões tomadas tiveram como base o atendimento ao edital da licitação.

O edital não foi impugnado nem realizou a proponente questionamento/pedido de esclarecimento nesse sentido e, assim, considerando a fase em que a licitação se encontra, temos posto a preclusão. Nesse sentido, inclusive, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.*

(...)

**3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.**

**4. Desta forma, exigência editância não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.**

(...)

(TRF1, MAS 0026745- 37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto, DJ p. 130 de 10/06/2003). **(Grifo Nosso)**

Também, conforme menciona a empresa Cirúrgica Aurora Produtos Hospitalares em sua peça de contrarrazão, caso a recorrente entendia que o edital deveria prever determinada exigência, deveria ter impugnado o edital no momento oportuno.

E o edital da licitação disponível na íntegra no site do município e plataforma onde está sendo realizada a licitação, prevê expressamente em seu subitem a informação de que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer interessado poderá impugnar o edital.

O artigo 41 da Lei 8.666/1993 dispõe sobre a obrigação da Administração de cumprir as normas e condições que ela própria fixa previamente em seu instrumento convocatório.

J



# MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo  
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040  
CNPJ nº 45.279.627/0001-61  
site: www.piracaia.sp.gov.br

693  
y

E conforme consta nos autos, foi selecionada a proposta mais vantajosa com observância na isonomia e demais princípios básicos estabelecidos, sendo que a empresa declarada classificada apresentou a melhor oferta para o certame, conforme consta na Ata de classificação conforme folhas 623 a 640.

Também consta acostados aos autos do processo o atendimento da documentação necessária para habilitação na licitação, inclusive referente a qualificação técnica que foi devidamente comprovada através da apresentação dos atestados acostados nos autos às fls 462 até as folhas 480, situações em que a empresa Cirúrgica Aurora Produtos Hospitalares Ltda foi declarada vencedora do certame nos itens 11 e 35.

Ficou provado também através da contrarrazão apresentada e diligência feita no site da Anvisa que os mesmos são produtos que não dependem de assistência profissional portanto são isentos de autorização da Anvisa para comercialização.

Sem nada mais evocar, estando certos que todos os atos praticados estão em conformidade com o edital e atendimento a Lei, com base nos elementos processuais, decidimos manter a decisão proferida com relação a habilitação da empresa Cirúrgica Aurora Produtos Hospitalares Ltda, sendo certo que a decisão proferida não exclui a vencedora das obrigações regulatórias, inclusive a AFE mencionada, se for o caso, situação que foge da competência desta Comissão.

Isto posto, encaminho o presente processo à autoridade superior competente (Senhor Prefeito Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas.

Piracaia 10 de janeiro de 2023.

  
**Simone Salgado**  
**Pregoeira**